



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.837-A, DE 2005

(Da Sra. Iriny Lopes)

Altera o texto dos arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva das Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

IV – certidões de regularidade com as obrigações pactuadas na convenção ou acordo coletivo de trabalho, emitidas pelas entidades sindicais representantes dos respectivos empregados e empregadores, exigível apenas das empresas prestadoras de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância.

.....” (NR)

“Art. 56.....

.....

§ 6º Obedecido o disposto no § 2º deste artigo, às empresas prestadoras de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, e àquelas fornecedoras de mão-de-obra, será exigida garantia equivalente ao valor das verbas resilitórias de todos os trabalhadores envolvidos no contrato firmado, que poderá ser restituída ao final do contrato, mediante comprovação de realocação da referida mão-de-obra em contrato de igual finalidade ou de quitação das referidas verbas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resguardar os cofres dos entes públicos contratantes de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância ou de fornecimento de mão-de-obra, da eventual falta de lastro ao final do contrato, ocasião em que muitas delas não honram suas obrigações trabalhistas, em prejuízo de milhares de trabalhadores e do erário, visto que a Fazenda Pública acaba sendo,

freqüentemente, acionada perante a Justiça do Trabalho para arcar com esse ônus, conforme notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, em caso de não renovação dos contratos de prestação dos referidos serviços ou do fornecimento de mão-de-obra, o Poder Público terá uma segurança adicional para que não se veja envolvido na co-responsabilidade da inadimplência destas empresas para com seus empregados, como hoje ocorre, ficando também garantido aos trabalhadores o pagamento de todas as verbas resilitórias ao fim do contrato.

Também é de se notar o alcance social da medida, visto que os trabalhadores envolvidos neste tipo de contrato, normalmente cidadãos sem qualquer qualificação profissional, são geralmente os mais prejudicados em caso de inadimplência de seus empregadores pois encontram-se, de um momento para outro, sem meios de prover seu sustento e nem mesmo com a garantia de ter o valor das verbas rescisórias para manter-se até conseguir novo emprego.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres colegas nesta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2005.

Deputada IRINY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
.....

.....
Seção II
Da Habilitação
.....

.....
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-à a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º (VETADO)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 1º A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência do fato impeditivo da habilitação.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizadas por unidades administrativas com sede no exterior.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos caso de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.837, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, visa acrescentar dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*, a fim de estabelecer a necessidade de apresentação de certidão emitida pelas entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional, que ateste a regularidade com as obrigações pactuadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a qualificação econômico-financeira de empresas prestadoras de serviço de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância.

Propõe também a exigência, desde que constante no instrumento convocatório de empresas prestadoras de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, de garantia equivalente ao valor das verbas rescisórias de todos os trabalhadores envolvidos no contrato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em reunião de 26 de novembro de 2008, o Parecer do nobre Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, pela aprovação do Projeto de Lei, foi rejeitado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o Parecer Vencedor, passando a manifestação do relator que nos antecedeu a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei original, que dispõe sobre as certidões, quanto o Substitutivo apresentado pelo Relator, tratam de buscar garantias para os trabalhadores do setor nas rescisões do contrato de trabalho.

Ocorre, porém, que, no dia 12 de novembro passado, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, que trata exatamente sobre o mesmo tema e da mesma forma. Tal proposição é, inclusive, melhor do que a que ora analisamos porque determina

que a empresa contratante seja responsável pelos recolhimentos, garantindo aos trabalhadores o que a nobre Deputada Iriny tentou garantir com a presente proposição.

Isto posto, como aprovamos anteriormente iniciativa parlamentar que já contempla de maneira ampliada os trabalhadores do setor, votamos pela **rejeição** do projeto de Lei nº 4.837, de 2005.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.837/2005, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Roberto Santiago.

O parecer do Deputado Tarcísio Zimmermann passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.837, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

Estabelece que, para a qualificação econômico-financeira de empresas prestadoras de serviço de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, é necessária a apresentação de certidão emitida pelas entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional, que ateste a regularidade com as obrigações pactuadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É introduzido também novo parágrafo ao art. 56, a fim de exigir, desde que constante no instrumento convocatório, de empresas prestadoras de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, a garantia equivalente ao valor das verbas rescisórias de todos os trabalhadores envolvidos no contrato. A garantia pode ser devolvida ao final do contrato, caso seja comprovada a “realocação da referida mão-de-obra em contrato de igual finalidade” ou a quitação das verbas mencionadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após a apresentação de nosso parecer anterior, a proposição recebeu várias sugestões, motivo pelo qual decidimos elaborar novo substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto submetido à nossa apreciação tem como escopo estabelecer garantias quando da contratação, pela Administração Pública, de empresas prestadoras de serviços de limpeza, asseio, conservação e vigilância.

Visa proteger os trabalhadores terceirizados e a Administração Pública ao dispor que devem ser apresentadas certidões que comprovem o regular cumprimento das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho pelas empresas prestadoras de serviço e, também, ao exigir a garantia de pagamento das verbas rescisórias.

A prática de contratar empresas prestadoras de serviço tem sido amplamente utilizada pela Administração Pública que, muitas vezes, pode ser responsabilizada pela inadimplência das obrigações trabalhistas das empresas contratadas.

Isso causa, obviamente, prejuízo ao Estado, que deve assumir as dívidas trabalhistas, embora tenha cumprido regularmente a sua parte no contrato. Não é demais lembrar que a própria Câmara dos Deputados, em mais de uma ocasião, foi lesada por empresas de prestação de serviços cujos proprietários simplesmente desapareceram, depois de embolsarem somas recebidas, abandonando os seus empregados sem salários e sem o pagamento das verbas rescisórias.

Por outro lado, caso a Administração não seja responsabilizada pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, é o trabalhador prejudicado pela inadimplência da empresa que o contratou para prestar serviços.

Assim, ao estabelecer novas exigências para a contratação de empresas prestadoras de serviços pela Administração, o projeto visa garantir o pagamento das verbas rescisórias e o respeito às normas coletivas acordadas, merecendo, portanto, ser aprovado.

Entendemos, no entanto, conveniente a apresentação de substitutivo ao projeto, visando aprimorá-lo.

Assim, excluímos a exigência de certidão de regularidade expedida pelo sindicato quanto às obrigações acordadas coletivamente. Não é função da entidade sindical fornecer esse tipo de certidão, e impor essa atribuição configura intervenção e interferência na organização sindical.

Além disso, o fato de a empresa cumprir as suas obrigações coletivas até uma determinada data não garante que continue a observá-las após obter a certidão necessária para participar de licitação. Tampouco significa que respeite as demais normas trabalhistas.

Alteramos, outrossim, a redação do § 6º introduzido ao art. 56, a fim de dispor que a garantia a ser prestada deve observar a forma já prevista no § 1º do mesmo artigo.

É estabelecido o valor mínimo equivalente às verbas rescisórias por demissão sem justa causa, conforme consta do projeto original. No entanto, estendemos a garantia a todos os serviços prestados de forma contínua, não se limitando aos de limpeza, asseio, conservação e vigilância.

Introduzimos o § 7º, que versa sobre a possibilidade de liberação da garantia para pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores demitidos na vigência do contrato de prestação de serviços, desde que seja mantido o valor mínimo já mencionado.

Além disso, acrescentamos alternativa à garantia prevista no § 6º, podendo o contratado optar por efetuar desconto de dez por cento do valor a ser recebido. Tal valor deve ser depositado em conta vinculada e pode ser levantado para quitar as verbas rescisórias ou ao final do contrato, caso o contratado comprove a quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias.

Acrescentamos, ainda, novo parágrafo ao art. 71 da lei mencionada, que dispõe sobre a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O § 4º dispõe sobre a necessidade de o contratado comprovar os depósitos fundiários e o recolhimento da Previdência Social a fim de receber o pagamento devido pela Administração. Assim, mês a mês, a própria Administração Pública tem a informação sobre o cumprimento de parte dos encargos decorrentes da contratação da mão-de-obra.

Entendemos que a medida atende ao princípio de proteção ao trabalhador e, portanto, votamos pela aprovação do PL nº 4.837, de 2005, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2005

“Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de dispor sobre requisitos para a habilitação nas licitações relativas a serviços. “

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 56.....

§ 6º Nos casos de contratos de prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, vigilância e demais serviços prestados de forma contínua, deve ser fornecida garantia em uma das modalidades previstas no § 1º desse artigo, em valor mínimo equivalente ao total das verbas devidas em caso de rescisão imotivada dos contratos de trabalho.

§ 7º Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho durante a vigência do contrato de prestação de serviços, a garantia prevista no § 6º pode ser parcialmente liberada para pagar as verbas rescisórias, desde que seja mantido o valor mínimo equivalente aos contratos de trabalho vigentes.

§ 8º É autorizado, alternativamente ao § 6º, a critério do contratado, o depósito mensal em conta vinculada de 10% (dez por cento) do valor total recebido pela empresa prestadora de serviços, que somente pode ser levantado para o pagamento de verbas rescisórias e, após o término do contrato, quando comprovar a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários a ele relativos.”

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 71.....

§ 4º A Administração Pública somente efetuará o pagamento de parcela de contrato de prestação de serviços após a comprovação, pelo contratado, dos depósitos do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

FIM DO DOCUMENTO
